



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 7133/16

Origem: Prefeitura Municipal de Assunção

Natureza: Licitações e Contratos - Inexigibilidade de Licitação 001/2016

Responsável: Rafael Anderson de Farias Oliveira (ex-Prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Assunção. Inexigibilidade de Licitação. Contratação direta de pessoa jurídica para prestar o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S/10, álcool comum, e óleo lubrificante, destinados aos veículos e os que por força contratual têm direito ao mesmo, e botijão de gás GLP de 13 kg, destinados às Escolas, Prefeitura, Creche, Casa da Família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00089/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2016 e do Contrato 001/2016, materializados pela **Prefeitura Municipal de Assunção**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, visando à contratação direta de pessoa jurídica para prestar o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S/10, álcool comum, e óleo lubrificante, destinados aos veículos e os que por força contratual têm direito ao mesmo, e botijão de gás GLP de 13 kg, destinados as Escolas, Prefeitura, Creche, Casa da Família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde, sendo contratada a empresa NOVA ASSUNÇÃO COMPECIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, cuja proposta foi de R\$1.097.373,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 70/74) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência da justificativa dos preços (pesquisa de preços); 2) Ausência de um mapa indicando as distâncias entre o posto contratado e os postos mais próximos ao Município (prejuízo de logística); 3) Ausência da declaração de comprovação da exclusividade da empresa contratada, na forma exigida na Lei 8.666/93; 4) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes; 5) Não consta no contrato a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 7133/16

obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93; 6) É cediço que a presença de único fornecedor no território municipal não constitui, por si só, justa causa para a contratação direta, impondo-se a demonstração da inviabilidade fática de competição pelo levantamento da relação custo-benefício, o que se faz pesquisando a oferta no âmbito do mercado.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 76/78 e 84/251).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 256/257), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos formalizador do Processo TC n° 07133/16	2/55
Contrato – Processo TC n° 07134/16	58/69
Relatório Inicial	70/74
Defesa apresentada – Doc. TC n° 55574/16	84/251
Despacho – Conselheiro Arnóbio Alves Viana - À DILIC Para análise do DOC TC Nº 5574/16.	255
A Prestação de Contas (exercício 2016) da PM de Assunção Processo TC n° 05364/17 – encontra-se na fase de prorrogação de Defesa do Complemento de Instrução	665/666
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 7133/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 7133/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07133/16**, referentes à análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2016 e do Contrato 001/2016, materializados pela **Prefeitura Municipal de Assunção**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, visando à contratação direta de pessoa jurídica para prestar o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S/10, álcool comum, e óleo lubrificante, destinados aos veículos e os que por força contratual têm direito ao mesmo, e botijão de gás GLP de 13 kg, destinados as Escolas, Prefeitura, Creche, Casa da Família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde, sendo contratada a empresa NOVA ASSUNÇÃO COMPECIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, cuja proposta foi de R\$1.097.373,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:16



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO